

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 123, DE 2019

Susta os efeitos do Decreto nº 9.765, de 11 de abril de 2019, que Institui a Política Nacional de Alfabetização.

Autores: Deputados IVAN VALENTE E OUTROS

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 123, de 2019, de autoria do Deputado IVAN VALENTE e outros, tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 9.765, de 11 de abril de 2019, que Institui a Política Nacional de Alfabetização.

Segundo a Justificação do PDL nº 123/2019:

- a) “o Decreto presidencial tenta impor a todas as escolas, públicas e privadas, uma única opção metodológica, de preferência da atual gestão do Ministério da Educação. Postura totalmente indevida em termos pedagógicos e que viola a autonomia dos entes federados e das escolas. Tentar impor o pensamento único está se tornado política de governo e não podemos aceitar”;
- b) “o referido Decreto também altera a idade esperada para que seja completado o processo de alfabetização das crianças, dispositivos previstos na Lei nº 13.005, que instituiu o Plano Nacional de Educação”;



* C D 2 3 2 1 6 7 4 5 6 7 0 0 *

- c) o Decreto nº 9.765/2019 exorbita do poder regulamentar, ao contrariar o fato de que “a Constituição Federal estabelece que o ensino deve ter por base, entre outros princípios, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (art. 205, inciso III).”

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o projeto à Comissão de Educação, para apreciação conclusiva de mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva de mérito e exame de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Educação analisar o mérito da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 123, de 2019, tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 9.765, de 11 de abril de 2019, que Institui a Política Nacional de Alfabetização. Examinando-se o texto do Decreto do Poder Executivo, não encontramos as impropriedades referidas na Justificação da iniciativa em exame.

O texto do Decreto nº 9.765/2019 não impõe uma metodologia específica de alfabetização. Ao caracterizar a política, estabelece a ênfase em determinados componentes, mas não os impõe, dado que ênfase não significa abandonar outros métodos e que a política é de adesão voluntária dos entes federados, por meio das redes públicas de ensino. Por essa razão o argumento constante da Justificação de que “o Decreto presidencial tenta impor a todas as



escolas, públicas e privadas, uma única opção metodológica, de preferência da atual gestão do Ministério da Educação”, não se sustenta.

Ainda conforme o Decreto nº 9.765/2019, são beneficiários prioritários da Política Nacional de Alfabetização as crianças na primeira infância e os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental. O Plano Nacional de Educação, por sua vez, estabelece a Meta 5, de alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental. Além disso, estabelece a Estratégia 5.1, de estruturar os processos pedagógicos de alfabetização, nos anos iniciais do ensino fundamental, *articulando-os com as estratégias desenvolvidas na pré-escola.*

Embora a alfabetização seja o foco central dos dois anos iniciais do ensino fundamental, como especifica a Base Nacional Comum Curricular e as Diretrizes Curriculares da Educação Básica, isso não significa que estratégias desenvolvidas na pré-escola sejam excluídas, como acertadamente, inclusive, estabelece o PNE. Portanto não afronta o Plano Nacional de Educação a inclusão das crianças na primeira infância também como beneficiários prioritários da Política Nacional de Alfabetização instituída pelo Decreto nº 9.765/2019.

Demonstra-se acima que nenhum dos dois argumentos para embasar a hipótese de o Poder Executivo ter exorbitado do poder de regulamentar se sustenta. Não há afronta à Constituição Federal nem à legislação educacional. O Decreto nº 9.765/2019 não deve, portanto, ser sustado.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 123/2019, de autoria do Deputado Ivan Valente e outros.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-3171

